

aproveitamento do ensinar e á diffusão da instrucção elementar no seio das povoações onde a sua necessidade mais urgente for;

Considerando quanto convem para tornar effectivos os offerecimentos de casas, mobilia e utensilios para as escolas que houverem de crear-se de novo, que se não proceda ao seu provimento sem primeiro se ter verificado, pela auctoridade competente, que se acham cabalmente satisfeitas todas as condições a que se obrigarem os offerentes: Ha o mesmo Augusto Senhor por bem, conformando-se com o parecer do Conselho Geral de Instrucção Publica, consignado na citada Consulta de 14 do corrente, ordenar o seguinte:

I. As Camaras Municipaes ou Juntas de Parochia, quando houverem de requerer a criação de alguma cadeira de instrucção primaria, deverão acompanhar esta pretensão dos seguintes esclarecimentos devidamente auctorizados:

1.º População o mais approximada possivel da freguezia onde se ha de erigir a cadeira;

2.º Numero de meninos até quatorze annos existentes na freguezia;

3.º Distancia a que se acha o logar mais proximo onde ha escola primaria;

4.º Estado dos caminhos que conduzem á escola mais proxima, e facilidade ou difficuldade do transito no inverno;

5.º Freguezias que, em todo ou em parte, poderão aproveitar á escola que se pede; e o numero de habitantes ou de fogos de parte d'ellas, a que plausivelmente se poderá estender o beneficio da instrucção;

6.º Casa, alfaiia propria para a escola ou subsidio para a sua manutenção, offerecido pelas Camaras ou Juntas de Parochia.

II. O Governador Civil do districto a quem essas representações serão dirigidas pelas Camaras Municipaes ou Juntas de Parochia fará verificar pelos respectivos Administradores de concelho e pelas Camaras, quando não forem estas as requerentes, a exactidão d'aquellas allegações, informando ao mesmo tempo sobre o numero e distribuição das cadeiras de instrucção primaria existentes no respectivo concelho e freguezias que d'ellas se aproveitam.

III. O Governador Civil mandará tambem ouvir as Juntas de Parochia que ficarem a tres kilometros a mais da parochia que solicitar a criação de alguma cadeira, a fim de que possam allegar as rasões que se lhe offerecerem a favor ou contra tal pretensão.

IV. O Commissario dos Estudos informará por ordem do Governador Civil do districto, sobre os mesmos pontos já indicados, dando por escripto o seu parecer em vista das competentes estatisticas e das diversas condições topographicas; mencionando tambem, sempre que assim o entender, a freguezia que no respectivo concelho merecer a preferencia para a criação da nova escola.

V. O Governador Civil, colligindo todos estes documentos, os remetterá ao Governo pela Direcção Geral de Instrucção Publica, com a sua particular informação.

VI. Concedida a escola em vista do processo que fica estabelecido, não se abrirá comtudo concurso para o seu provimento, sem que o Governador Civil faça previamente verificar pelo respectivo Administrador de concelho se a casa ou alfaias offerecidas para a mesma escola satisfazem cabalmente ao fim para que eram destinadas.

Paço das Necessidades, em 17 de Outubro de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diar. do Gov. de 19 Out., n.º 246.

Circular.—Sendo indispensavel occorrer ao abuso com que alguns oppositores ás cadeiras de instrucção primaria e secundaria, pretextando impedimento por molestia, prolongam a epocha dos exames muito alem de findo o praso do respectivo concurso, ficando assim vagas as cadeiras por muitos mezes, com grave prejuizo do ensino publico; ao mesmo tempo que outros candidatos, apresentando-se para ser examinados logo depois de findo o concurso, ficam por todo aquelle espaço de tempo inibidos de obter provimento nas respectivas cadeiras; e podendo tambem succeder que os candidatos a quem, a titulo de molestia, ou por qualquer outro, se concede espera

para o exame, procurem, habilitando-se com maiores estudos adquiridos n'este periodo, competir com os oppositores que se apresentaram para exames nos dias que lhes foram assignados, estabelecendo-se assim uma desigualdade nas habilitações, e por consequencia nos julgamentos dos candidatos examinados em differentes periodos para a mesma cadeira, o que é manifestamente contrario ao fim da Lei; e considerando Sua Magestade que, para obviar á estes abusos, e pelo principio de interesse publico que deve prevalecer sobre quaesquer considerações pessoaes, já nos concursos para o magisterio na instrucção superior se acham marcados os prazos que a cada candidato se podem conceder no caso de molestia, findos os quaes os oppositores que se não apresentam para fazer exame não são mais admittidos ao concurso a que tiverem dado o nome: Ha o mesmo Augusto Senhor por bem ordenar o seguinte:

1.º Os candidatos que por motivo de molestia verificada em presença do Administrador do concelho por dois facultativos, que no competente attestado declararão a duração provavel da molestia, se acharem impossibilitados de concorrer ao exame nos dias que lhes forem designados, requererão o adiamento do concurso ao Commissario dos Estudos ou a quem suas vezes fizer, o qual poderá conceder-lo até quinze dias, ficando entretanto suspensos os exames dos mais concorrentes, aindaque tenham já dado uma parte das provas oraes ou por escripto.

2.º Os que findo este praso se não apresentarem para dar as provas do concurso, ou faltarem sem justificado motivo de molestia nos dias que de novo se designarem, e que serão os immediatos, não poderão mais ser admittidos ao concurso a que tiverem dado o nome.

Paço das Necessidades, em 17 de Outubro de 1859. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diar. do Gov. de 26 Out., n.º 252.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

2.ª DIRECÇÃO — 1.ª REPARTIÇÃO

Tomando em consideração o que me foi representado pelo Governador Geral da provincia de Angola, ácerca da necessidade de reorganisar as Secretarias do Governo Geral e dos Governos subalternos da mesma provincia, augmentando o numero dos empregados dos respectivos quadros, e bem assim os seus vencimentos; e attendendo a que em consequencia de haver successivamente crescido o expediente dos negocios das mencionadas Secretarias, nem o pessoal dos actuaes quadros é sufficiente para satisfazer a este expediente, nem os vencimentos estabelecidos remuneram bastantemente o maior trabalho que do seu incremento tem resultado, sendo portanto urgente, para manter a devida regularidade no serviço das referidas Repartições, prover desde já sobre este objecto: Hei por bem, Usando da auctorisação conferida pelo artigo 15.º § 1.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, conformando-me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 4 de Outubro do corrente anno, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O numero, classes e vencimentos dos empregados das Secretarias do Governo Geral e dos Governos subalternos da provincia de Angola são os estabelecidos nas tabellas A, B e C, annexas a este Decreto e que d'elle fazem parte.

Art. 2.º Os logares de Secretarios são providos por Decreto Real.

Art. 3.º Os logares de Officiaes e Amanuenses são providos pelo Governador Geral, mas os Officiaes só podem ser demittidos pelo Governo.

§ 1.º Para o logar de Official Maior da Secretaria do Governo Geral será nomeado o Official mais antigo d'esta Repartição.

§ 2.º O provimento dos logares de Officiaes da mesma Secretaria do Governo Geral será feito por meio de concurso entre os Amanuenses de 1.ª classe.

§ 3.º A nomeação dos Amanuenses, tanto de 1.ª como de 2.ª classe, será feita por concurso, preferindo, em igualdade de circumstancias, os de 2.ª classe para os logares de 1.ª